

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade ajuizaram ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 7.529, de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, mediante a qual autorizado o Executivo a alienar ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae. Transcrevo o teor, para fins de documentação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a totalidade das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, inclusive quando importar transferência de controle, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. As disposições da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, não se aplicam à operação de que trata o *caput*.

Art. 2º Enquanto não efetivada a alienação de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito no valor de até R\$ 3,5 bilhões junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia à instituição credora e/ou em contra garantia à União as ações de sua titularidade com o fim de viabilizar a obtenção de aval da União à operação de crédito de que trata o *caput*.

§ 2º Os recursos resultantes da operação de crédito prevista no *caput* deverão ser prioritariamente utilizados no pagamento da folha dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para a contratação de instituições financeiras federais responsáveis pela avaliação e estruturação da operação de alienação das ações de que trata o art. 1º.

Art. 4º Deverá ser garantida a tarifa social para os serviços de abastecimento de água e captação de esgoto para imóveis residenciais localizados nas áreas identificadas como de interesse social, nos termos do Decreto nº 25.438 de 21 de julho de 1999.

§ 1º A diferença entre tarifa social e a tarifa domiciliar padrão não poderá ser subsidiada pelo Estado do Rio Janeiro.

§ 2º A tarifa social de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser extinta por lei.

§ 3º A regulamentação da tarifa social de que trata o *caput* desse artigo dar-se-á por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos resultantes da operação de alienação das ações representativas do capital social da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE serão obrigatoriamente utilizados para a quitação da operação de crédito de que trata o artigo 2º, não se aplicando o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 2.470, de 28 de novembro de 1995.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 5º, o saldo do resultado da alienação será destinado ao abatimento de dívidas, na seguinte ordem, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

I – dívidas refinanciadas com bancos federais garantidas pela União;

II – dívidas do Estado com a União.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura da operação de crédito de que trata esta Lei, cópia assinada do instrumento, onde deverá constar as condições, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento da operação de crédito de que trata o art. 2º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acompanho o Relator, ministro Luís Roberto Barroso, no voto proferido, quanto à inexistência de vício formal. O procedimento adotado na tramitação do projeto que resultou na lei revela matéria interna da Casa Legislativa, não passível de ser submetida ao crivo do Judiciário.

Sob o ângulo material, os requerentes alegam desvio de finalidade. Afirmam voltado o diploma legal ao pagamento de despesas correntes com pessoal. Frisam inobservados os princípios da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

O controle concentrado pressupõe cotejo da norma com a Constituição Federal. E, para que se diga merecedor de glosa o ato, indispensável é que surja conflito evidente.

O que nos vem da Constituição Federal? Regras visando a preservação dos equilíbrios financeiro e orçamentário dos entes da Federação:

Art. 167. São vedados:

[...]

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

[...]

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Onde a inconstitucionalidade dos preceitos tal como se contêm? O diploma apenas autoriza a realização de operação de crédito.

Não se justifica a atuação deste Tribunal no sentido de fulminar, em sede abstrata, ato normativo, considerada a interpretação e a suposição do que possa vir ou não a ocorrer a partir dele.

Há de presumir-se o que normalmente ocorre, não o extravagante. É impertinente potencializar os dispositivos constitucionais, articulando com a ausência de higidez na lei tendo em conta eventual atuação do Chefe do Executivo. Em termos coloquiais, o cobertor é curto.

A interpretação conforme à Constituição pressupõe norma que revele duplo alcance, ambiguidade, merecendo essa ou aquela interpretação.

Há o risco de, a esse pretexto, redesenhar-se a legislação em exame, assumindo o Supremo – contrariando, e não protegendo, a Carta da República – o papel de legislador positivo ou órgão consultivo. Descabe atuar fazendo recomendações.

As proibições versadas nos incisos III e X do artigo 167 da Constituição Federal são peremptórias, devendo o Executivo observá-las ao realizar a operação.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.